MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº	: 10314.000175/95-07
Recurso nº	: 303-119476 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Matéria	: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Embargante	: FAZENDA NACIONAL
Embargada	: 3ª. TURMA – CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada	: FIBRA S/A
Sessão de	: 08 de novembro de 2004.
Acórdão nº	: CSRF/03-04.165

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Comprovado erro na construção da decisão constante da folha de rosto do Acórdão nº CSRF/03-03.186, de 20 de agosto de 2001, promove-se a sua retificação.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL,

ACÓRDÃO os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para retificar a decisão constante da folha de rosto do Acórdão n.º CSRF/03-03.186, de 20 de agosto de 2001, passando a constar a seguinte: " Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

rcs

Processo nº : 10314.000175/95-07
Acórdão nº : CSRF/03-04.165

Recurso nº : 303-119476 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 3ª. TURMA – CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FIBRA S/A

RELATÓRIO E VOTO

Embarga a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, o Acórdão de nº CSRF/03-03.186, proferido por esta Terceira Turma, em sessão de julgamento realizada no dia 20.08.2001, em razão da contradição existente entre os fundamentos do Voto condutor do Acórdão supra e a Decisão estampada em sua folha de rosto (fls. 198/204).

Com efeito, sintetizamos os fatos que retratam a contradição, como segue:

O Recurso Especial de autoria da Contribuinte, versou sobre a inaplicabilidade de **multa de mora**, no lançamento do crédito tributário constituído pela Receita Federal.

No Voto que norteou o Acórdão embargado, de lavra do então Conselheiro Relator, Dr. Moacyr Eloy de Medeiros, está claro que a decisão prolatada foi no sentido de dar provimento ao recurso quanto ao mérito, a fim de que seja excluída a multa de mora do crédito tributário exigido tendo havido, inclusive, a rejeição de preliminar de nulidade suscitada.

É, com toda certeza, o que ficou decidido na ocasião, à unanimidade de votos.

Na folha de rosto, constata-se que a Ementa foi corretamente redigida, espelhando o que ficou assentado no referido julgado, a saber:

> **"MULTA DE MORA.**
> A cobrança de multa de mora é indevida, eis que o seu vencimento só ocorre após o julgamento definitivo da matéria na esfera administrativa.
> **RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO."**

Portanto, como se comprova, não existe qualquer razão plausível para o registro constante da Decisão anotada na mesma folha de rosto do Acórdão supra, que foi no sentido de: *"por unanimidade de votos, ANULAR a decisão da Câmara de origem, e retornar os autos à Câmara para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*

Desta forma, entendo cabível o acolhimento dos Embargos interpostos pela Fazenda Nacional, para fins de se promover a necessária correção da decisão estampada no Acórdão embargado, passando a constar o seguinte :

ACÓRDÃO CSRF/03-03.186

"Vistos, relatados .....

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial de Divergência, excluindo a multa de mora do crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado."

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2004.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES